



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/09/12

54 TC-002489/026/10

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Maria de Fátima de Moura Lorencini.

Advogado(s): Rosemberg José Francisconi e outros.

Acompanha(m): TC-002489/126/10 e Expediente(s): TC-000391/003/10, TC-000969/003/10, TC-000970/003/10, TC-001045/003/10, TC-001885/003/10, TC-001886/003/10, TC-002202/003/10, TC-002743/003/10, TC-035231/026/10, TC-000564/003/11, TC-000565/003/11, TC-011205/026/11 e TC-035007/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Em apreciação no processo em epígrafe as contas anuais atinentes ao exercício de 2.010 da PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Campinas, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **RESULTADOS** - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit da execução orçamentária no exercício, correspondendo a 2,42% da receita realizada;
2. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Inobservância da Ordem Cronológica de Pagamentos e a ausência da apresentação de justificativas e respectivas publicações, em descumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
3. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - "divergência de valores da Receita Corrente Líquida entre o Sistema AUDESP e as peças contábeis" - em relação às despesas com Pessoal havia divergências semelhantes;
4. **ENSINO** - houve exclusões da aplicação do ensino, por despesas não amparadas pela LDB; Divergências de informações na Aplicação no Ensino entre o Sistema AUDESP e as peças contábeis;
5. **SAÚDE** - houve exclusões de despesas que não se coadunam com o investimento da saúde; Divergências de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



informações da Saúde entre o Sistema AUDESP e as peças contábeis;

6. **MULTAS DE TRÂNSITO** - A Prefeitura deixou de cumprir, em sua integralidade, o disposto no artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro, na medida em que aplicou apenas em torno da metade do valor recebido;
7. **ROYALTIES** - a receita do exercício não foi aplicada, passando seu saldo para ser utilizado no exercício seguinte. Ao final do exercício, havia um saldo de R\$ 2.143,37;
8. **OUTRAS DESPESAS** - DESPESAS COM ADIANTAMENTOS: Entrega de numerário a agentes políticos; Verificou-se, ainda, a "ausência de manifestação do Controle Interno sobre a regularidade da Prestação de Contas" - Na verdade, a Prefeitura não havia implantado serviço de Controle Interno;
9. **PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - O Plano Municipal de Gestão Integrada e Resíduos Sólidos ainda não foi elaborado;
10. **PESSOAL** - **QUADRO DE PESSOAL** - desde 2007, o cargo de Contador, exercido por servidor comissionado, com a denominação de Gerente de Contabilidade, permanecia na mesma situação até a data de fiscalização;
11. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - a Prefeitura não instituiu Sistema de Controle Interno, consoante previsão do art. 33 da Constituição Estadual, c.c. artigos 13 e 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; entrega de documentação extemporânea em alguns meses, relativa ao acompanhamento da gestão fiscal; algumas divergências de informações entre o sistema Audesp e as peças contábeis;
12. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - **Expedientes TC-391/003/10, TC-969/003/10, TC-970/003/10, TC-1045/003/10, TC-1885/003/10, TC-1886/003/10, TC-2202/003/10, TC-2743/003/10, TC-564/003/11 e TC-565/003/11** - referidos Expedientes contém documentos e solicitações de operações de crédito junto a Instituições financeiras - informou o órgão de instrução que, durante o exercício, não se concretizou nenhum empréstimo; **Expediente TC-35231/026/10** - o Sr. Adilson Norival Teixeira, munícipe de Jarinu, comunica eventuais irregularidades em contratos firmados pela Prefeitura nos exercícios de 2009 e 2010 - o órgão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



instrução analisou os vários ajustes questionados e não detectou irregularidades, considerando improcedente a representação; **Expediente TC-11.205/026/11** - o Vereador Milton Martins da Silva, comunica a prática de possíveis irregularidades em certames licitatórios, na modalidade Convite - a fiscalização ao analisar a matéria não detectou irregularidades aparentes, que inquinem a matéria de ilegalidade, considerando improcedente a representação; **Expediente TC-35007/026/11** - o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo encaminha cópia da recomendação dirigida ao Executivo local, visando à exoneração do Sr. Roberto Carlos Antonucci, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Trânsito - a matéria foi tratada em item específico do relatório de fiscalização - E.3.1.1 - resultando na regularização da questão: *"a Prefeitura informou que o servidor em análise, foi nomeado no cargo em comissão "Chefe de Divisão de Trânsito", em 21/12/10, cargo este regulamentado pela Lei Complementar nº 122/2010 de 21/12/10, ..., contendo todas as descrições e atribuições dos cargos em comissão do Executivo Municipal, regularizando assim, entre outros, os apontamentos recorrentes desta E. Corte, acerca de falta de legislação acerca das atribuições dos cargos em comissão"*.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Jarinu	RG de Jundiaí	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	15,34	15,67	3,24	8,40	12,31	11,89
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,90	15,67	3,24	10,81	13,47	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	186,68	247,44	258,06	169,02	102,80	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.000,00	3.851,71	3.443,53	3.220,86	3.451,32	3.638,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



etária)						
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,06%	7,52%	13,27%	9,73%	6,35%	6,96

Fontes: Datasus e consulta ao Seade em 05/09/2012

ÁREA DO ENSINO

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,4	4,7	4,4	4,7
Município	5,2	5,0	5,1	5,4	ND	ND	ND	ND

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização, sintetizados a seguir os pontos com maior relevância:

Dívida de longo prazo - aduziu a autoridade responsável que o aumento de R\$291.593,62, foi ocasionado principalmente pela inscrição de dívida de devolução de um convênio firmado em 2005, no valor de R\$295.616,19.

Ordem cronológica de pagamentos - Argumentou que não houve descumprimento aos pagamentos, em sua maioria quitada antes do vencimento.

Lei de Responsabilidade Fiscal - alegou que não existem divergências entre as peças contábeis e o sistema AUDESP, mas tão somente equívoco por parte da fiscalização, uma vez que realizou apontamento do valor retido do FUNDEB, sendo certo que o valor já constava no sistema AUDESP.

Ensino - em relação às divergências do sistema AUDESP, alegou que inexistem divergências, mas tão somente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



interpretação diferente das peças contábeis pela fiscalização. Quanto às glosas, dentre elas a impressão de exemplares, execução de projetos de restauro arquitetônico, entendeu que R\$309.896,56 devem retornar ao cálculo do ensino.

Saúde - defendeu que não devem prevalecer as glosas realizadas pela Auditoria, assinalando que a despesa excluída do cômputo de investimento no Setor, referia-se a "contratação de empresa para coleta e incineração, destinando adequadamente o lixo hospitalar produzido pelas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde".

Multas de trânsito - Argumentou que a Lei Federal 9503/97, não delibera a obrigatoriedade da utilização do total da arrecadação no mesmo exercício, sendo certo que o saldo foi mantido em conta vinculada para utilização no exercício seguinte.

Royalties - aduziu que a Lei Federal 7.990/89, impõe a utilização total da arrecadação no mesmo exercício, sendo certo que o saldo foi mantido em conta vinculada para utilização no exercício seguinte.

Adiantamentos - defendeu que, embora não exista o controle interno, todos os processos de adiantamento são verificados e conferidos pela Secretaria de Finanças no momento da prestação de contas, acrescentando que a própria Auditoria aponta a inexistência de prejuízos ao erário. Garante, ainda, que todas as providências já foram adotadas para sanar referida falha a partir do exercício de 2012.

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Afirmou que a Municipalidade está dentro do prazo legal para adotar as providências necessárias para elaborar a Lei pertinente.

Pessoal - Cargos em comissão - alegou que a Administração realizou concurso público para preenchimento do cargo de Contador, mas os aprovados não aceitaram ingressar na carreira pública, motivo pelo qual referido cargo está sendo desempenhado pelo Chefe do Departamento de Contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Asseverou o órgão técnico que as ocorrências não têm força para macular as presentes contas, sendo passíveis de recomendação para o necessário saneamento.

A Secretaria-Diretoria Geral posicionou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação da contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,71% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 61,58% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 30,34% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 46,14% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$ 1.088.717,06, equivalente a 2,42% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$1.269.759,76, consoante apurado no item B.1.3.2.
8. O resultado patrimonial foi positivo.
9. A Dívida Consolidada, ao término do exercício, foi de R\$785.651,43, constatando-se um aumento nominal, em relação ao exercício anterior de 59%, representando 1,8% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



10. Não foram apurados pagamentos indevidos aos agentes políticos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 54

SESSÃO: 25/09/12
TC-002489/026/10

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,71%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,58%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	30,34%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	46,14%	Máximo = 54%

Nota-se que os setores de Ensino e Saúde mereceram investimentos em volumes de recursos superiores aos mínimos obrigatórios.

A despesa com Pessoal, por sua vez, limitou-se a índice inferior ao limite legal, revelando cautela da Administração no trato do assunto.

Sob o prisma econômico-financeiro, de igual sorte, é possível qualificar como adequada a gestão de que se cuida, levando em conta a obtenção de resultados superavitários, envolvendo os principais indicadores, aliados à pequena expressão da dívida de longo prazo.

O déficit orçamentário de 2,42%, obtido através das peças contábeis, foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, restando ainda superávit financeiro no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A dívida de longo prazo, que em 2009 importava em R\$ 494.057,81, ao final do exercício em exame somava o valor de R\$ 785.651,43. Embora haja evoluído em relação ao exercício anterior, a dívida consolidada líquida manteve-se em patamar tolerável, considerando a capacidade de arrecadação do Município.

Pode-se inferir, em face do moderado percentual, de 1,8% em relação à Receita Corrente Líquida, que, sem maiores esforços ou dificuldades, a Administração equacionará a dívida, sem sacrificar os orçamentos futuros, nem a implementação dos Programas e Ações de governo.

As críticas sobre divergência de valores da Receita Corrente Líquida, da despesa de pessoal, do ensino e da saúde, entre o Sistema AUDESP e as peças contábeis; creio que possam ser toleradas, haja vista não ter exercido influência nos resultados obtidos.

No que toca à questão envolvendo a quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, a despeito dos esclarecimentos ofertados, me permito considerar inalterados os termos do relatório de fiscalização.

Sendo assim, recomendação alcançará o órgão de origem, no sentido da plena observância ao disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.666/93.

Com relação ao Ensino, é sabido que, excetuadas as despesas glosadas, ainda assim, o dispêndio no setor atingiu índice superior ao mínimo Constitucional. Assim sendo, permito-me, quanto às parcelas excluídas, isentar-me de comentários, mantendo, assim, inalterados os termos do relatório de fiscalização.

O mesmo ocorreu na aplicação da Saúde, segmento que, não obstante as glosas efetuadas, foi contemplado com significativo volume de recursos além do mínimo obrigatório.

No que concerne à prática de despesas sob o regime de Adiantamento, particularmente a concessão de recursos a Agentes Políticos, nada obstante tal apontamento, as despesas encontraram-se devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



discriminadas no documento fiscal, ou na prestação de contas, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao erário.

Ainda nesse tópico, a defesa reconhece que, de fato, não contava, a Prefeitura com Sistema de Controle Interno, assegurando, porém, que todas as providências já foram tomadas para sanar referidas falhas a partir do exercício de 2012.

Determino à equipe de fiscalização que, em próximo roteiro de inspeção, se certifique da implementação da medida anunciada.

No setor de pessoal, relativamente ao fato do cargo de Contador, estar sendo exercido por servidor comissionado, com a denominação de Gerente de Contabilidade, consta que, em 2009, a Prefeitura instaurou Concurso Público para preenchimento dos cargos vagos de Contador, mas os candidatos habilitados decidiram declinar da nomeação.

Em 2011, novamente promoveu certame seletivo, mas, assim como o certame anterior, não logrou êxito, posto que os três candidatos habilitados desistiram formalmente de assumir os cargos para os quais foram habilitados.

Segundo documentação constante do processo, o insucesso dos concursos públicos constitui o motivo pelo qual o cargo de Contador continua sendo desempenhado pelo servidor ocupante do cargo em comissão Chefe do Departamento de Contabilidade.

O que se depreende, é que as atividades e atribuições inerentes ao cargo de Contador vêm sendo exercidas pelo Chefe do Departamento de Contabilidade que, obviamente, possui habilitação para o desempenho de tais misteres.

De fato o procedimento constituiria irregularidade, pois tal cargo identifica-se como de natureza permanente e seu preenchimento, por conseguinte, origina aprovação em concurso público, no entanto, como demonstrado, a Administração não se quedou inerte em busca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da solução para o problema, o que se comprova pela instauração sucessiva de 02 (dois) concursos públicos, medidas que não obtiveram o desejado sucesso por motivos absolutamente alheios à sua vontade.

Enfim, deve a fiscalização, em futuras inspeções, certificar-se das providências que impliquem solução para o tema.

Quanto aos demais apontamentos, alguns foram elididos pela autoridade responsável, restando outros que podem ser relevados, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que elimine as falhas anotadas nos tópicos: multas de trânsito e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Os Expedientes TC-35007/026/11, TC-35.231/026/10 e TC-11.205.026/11 seguirão juntamente com o processo principal, eis que as matérias a que se referem encontraram o esgotamento.

O mesmo destino merecem os demais Expedientes TC-391/003/10, TC-969/003/10, TC-970/003/10, TC-1045/003/10, TC-1885/003/10, TC-1886/003/10, TC-2202/003/10, TC-2743/003/10, TC-564/003/11 e TC-565/003/11, tendo em conta que albergaram matéria semelhante, qual seja, o encaminhamento a esta Corte de declaração para fins de operação de crédito.

Dirigindo, agora, a atenção para as políticas da Administração na área educacional, é de se notar uma frágil atuação.

No que se refere ao exame do desempenho no sistema de ensino de 2011, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Administração demonstrou ineficiência, pois os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental obtiveram notas que se situaram abaixo das dos alunos não só do sistema privado, mas também do sistema estadual de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ainda mais alarmante configura-se o quadro das notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental não terem sequer atingido a meta estabelecida pelo IDEB.

Os volumes de investimento dirigidos à educação (26,71%), acima do mínimo constitucional de 25%, deveriam se traduzir em resultados satisfatórios.

Sendo assim, deverá a origem atentar ao seu sistema de planejamento, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas nos próximos estudos do INEP, objetivando alcançar as notas dos alunos do sistema privado de ensino.

Outro aspecto a ser abordado, refere-se à atuação qualitativa da Administração em área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Verifica-se que os dispêndios nessa área culminaram com uma aplicação acima do mínimo estabelecido, traduzindo-se em resultados satisfatórios.

De modo geral, os indicadores de mortalidade da Municipalidade são positivos, à exceção da mortalidade de jovens e do índice de mães adolescentes, que se situaram acima do observado na região de governo e, também, do Estado de São Paulo.

Entretanto, quanto a esses dois índices, se verifica uma melhora ao longo do tempo, sinalizando que os investimentos acima do mínimo constitucional vem obtendo certa eficácia nas políticas adotadas pela Administração.

De qualquer forma, é imprescindível que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando aprimorar cada vez mais suas políticas de saúde, o que irá implicar, em última instância, na melhoria da qualidade de vida da população local.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



JARINU, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- observe com rigor a ordem cronológica de pagamentos;

- os números informados ao AUDESP devem guardar coincidência com os dos balanços da Prestação de Contas, impedindo as constatadas divergências que afrontam os princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal;

- adote medidas saneadoras, em relação às falhas anotadas nos tópicos: multas de trânsito e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços a fim de melhorar as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO